



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.733462/2011-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3302-000.586 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de abril de 2017  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrente** RAÍZEN ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração e convertido o julgamento em diligência.

*(assinatura digital)*

Ricardo Paulo Rosa

**Presidente**

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

**Relatora**

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração para constituir a contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS, do Termo de Verificação Fiscal - Auto de Infração, extraem-se os seguintes trechos, fls. 1523/1524 <sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

*Portanto, o valor do desconto/bonificação de produtos oferecido em cada venda somente poderá ser considerado desconto incondicional se representar parcela redutora do valor da venda e constar na nota fiscal de vendas dos bens, o que não ocorre no caso em questão, uma vez que as bonificações e os descontos não constam das notas fiscais de venda e dependem, para sua concessão, de evento posterior à emissão da nota fiscal (IN 51/1978).*

*Da análise da conta contábil 6101333301 - DESCONTOS CONCEDIDOS, confirma-se, no seu histórico, que os descontos se deram nas duplicatas e não nas respectivas notas fiscais de venda, conforme demonstrado na planilha anexa, intitulada - ANEXO A - DESCONTOS CONCEDIDOS, que é parte integrante e indissociável do presente Termo.*

*Como a empresa excluiu da base de cálculo o valor dos descontos concedidos e não considerou os valores das doações, amostras, brindes e bonificações na apuração da base de cálculo tributável das contribuições do PIS e da Cofins, conforme valores detalhados no ANEXO B - AMOSTRAS E BRINDES e ANEXO C - BONIFICAÇÕES E DOAÇÕES, estampados na tabela abaixo, esta fiscalização efetuou o lançamento por meio do presente Auto de Infração, cujo presente termo é parte integrante e indissociável.*

Em continuidade às glosas, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1545/1557, o seguinte:

*A análise a seguir está restrita aos valores dos créditos referentes ao **QUARTO TRIMESTRE de 2006**, declarados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), retificadores, relativos aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2006, entregues em 24/03/2010, processados com os ND 0000100200703843872, 0000100200703843873 e 0000100200703843871, respectivamente.*

(...)

*A contribuinte atua, preponderantemente, no ramo de fabricação de álcool e açúcar.*

(...)

#### **ITEM 1 - BENS PARA REVENDA**

*A partir de 1º de julho de 2.000, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre a gasolina e óleo diesel passaram a incidir na modalidade monofásica, incidindo uma única vez no produtor ou importador, desonerando a venda desses produtos nos distribuidores e varejistas, (art. 4º da Lei 9.718/98, alterado pela Lei 10.865/2004). Como a empresa se creditou dos valores relativos à aquisição de óleo diesel e gasolina adquiridos para revenda esses valores foram integralmente glosados.*

(...)

**ITENS 2 E 3 - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS**

(...)

*Foram glosados os itens de bens de manutenção relacionados à área agrícola, limpeza, materiais e manutenção civil, tintas, brochas, rolos de pintura, fita crepe, manutenção de veículos, auto peças, pneus, aparelho telefônico, chapas e tubos de aço, mangueiras, suporte para copos, carimbos, asfalto, materiais aplicados na manutenção da construção civil, cadeados, garrafão térmico, luvas, arames, equipamentos de segurança e de proteção individual, equipamentos de prevenção contra incêndios, graxa, materiais promocionais para clientes, bujão, fita de sinalização, lâmpadas, marcadores esferográficos, cartuchos de impressoras, papel sulfite, pilhas, fio telefônico, lona plástica, ventilador, materiais de sinalização, bagaço de cana, trena, aplicador de fita adesiva, aparelho de ar condicionado, máquina calculadora, concreto, filtro para café, chá mate, pilhas, lona plástica, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos, peças utilizadas em veículos, caminhões e tratores, xerox, fotos, produtos de higiene, limpeza, remédios, alimentos consumidos em alojamentos e refeitório, móveis e utensílios de escritório, bem como aqueles sem identificação, dentre outros.*

*Serviços como dedetização, ensacamento, carregamento, limpeza, manutenção de big bags, análises químicas em óleos, calibração de balança, despesas com deslocamentos, conserto de rádio transceptor, transporte de funcionários, transporte de resíduos industriais, mão de obra de manutenção civil, manutenção em veículos, caminhões e tratores, manutenção em ar condicionados e janelas, consultoria técnica, serviços com exp doc exportação, despesas portuárias (exceto as de armazenagem), serviços de acompanhamento de estufagem, lonas, produtos de limpeza, pintura, recarregamento de extintores, manutenção em lonas e containers, conserto de rádio amadores, limpeza de fossas, viagens e deslocamentos, dentre outros, também foram glosados por estarem em desacordo com o conceito acima exposto.*

*Também foram glosados os créditos relativos aos bens e serviços vinculados aos centros de custo ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE AGRÍCOLA, ADMINISTRAÇÃO/PLANEJAMENTO INDUSTRIAL, ALOJAMENTO AGRÍCOLA, ARMAZÉM EXTERNO, COLHEDEIRA DE CANA PICADA, COLHEITA DE CANA, COLHEITA DE CANA FORNECEDORES, COLHEITA DE CANA TERCEIRIZADA, DESENVOLVIMENTO AGRONÔMICO, ESTRADAS/CERCA/PONTE, GERENCIA REGIONAL AGRIC, INCENTIVO VALE TRANSPORTE, LIMPEZA OPERATIVA, MÃO DE OBRA AGRÍCOLA, MÃO DE OBRA AGRÍCOLA COLHEITA (MINEIROS), MÃO DE OBRA AGRÍCOLA COLHEITA (REGIONAIS), MECANIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, OFICINA CALDERARIA, OFICINA MECÂNICA - VEÍCULOS, OFICINA DE IMPLEMENTOS, OFICINAS ELÉTRICAS, PLANTIO, PLANTIO ORGÂNICO, PREPARO DE SOLO, PREPARO DE SOLO E PLANTIO TERCEIRIZADO, PREPARO DE SOLO ORGÂNICO, REFLORESTAMENTO, SERVIÇOS DE MUDAS E OUTROS CANA FORNEG, SUPERVISÃO E MANUT AGRÍCOLA,*

*SUPERVISÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS, TOPOGRAFIA, TRANSPORTE AGRÍCOLA, TRANSPORTE AGRÍCOLA COLHEITA, TRANSPORTE INDUSTRIAL, TRATO PLANTA, TRATO SOCA, TRATO SOCA ORGÂNICO, TRATO SOCA TERCEIRIZADO, VINHAÇA, ANIDRO CARBURANTE, LIMPEZA OPERATIVA, INCENTIVO VALE TRANSPORTE AGRÍCOLA E INDÚSTRIA, GERENCIAS REGIONAIS AGRÁRIAS, SUPERVISÃO E CONTROLE AGRÍCOLA, exceto as despesas relativas a aluguéis e energia elétrica.*

*Não foram aceitas as despesas do tipo ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS, MÃO DE OBRA CONTRATADA PARA CARGA, DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, MÃO DE OBRA MANUTENÇÃO PNEUS, MATERIAIS DE LABORATÓRIO, MATERIAIS E UTENSÍLIOS (garfo, faca, balde, chuveiro), MATERIAL DE EXPEDIENTE (papel, máquina de calcular, caneta, lápis, grameador, impressora, etc....), MATERIAIS DE MANUTENÇÃO CIVIL (telhas, piso, batente, laje, cimento, etc...), MATERIAIS ELÉTRICOS, PNEUS E CÂMARAS DE AR, TRANSP. RESÍDUOS INDUSTRIAIS, RETORNO TERCEIROS, SERVIÇO DE APOIO AGRÍCOLA, UNIFORMES E MAT. SEG. TRABALHO, TRANSP. DE TURMAS E PESSOAL, TRANSPORTE DE EMPREGADOS.*

*(...)*

*Conforme informado pela empresa no documento apresentado em 20/10/2010, que relaciona os principais insumos, foram glosados os insumos industriais utilizados exclusivamente na produção de álcool carburante - CORANTE LARANJA AEAC [EMB 20KG], CORANTE LARANJA P/ ÁLCOOL ANIDRO [EMB 20/25KG], CORANTE LARANJA AEAC [EMB 20KG]. Também não foram aceitos os serviços vinculados ao centro de custo ANIDRO CARBURANTE - ME, tributado no regime cumulativo, sem direito a creditamento.*

*(...)*

*Os créditos relacionados às despesas pagas à pessoa física foram totalmente glosados pois apenas os valores pagos a pessoa jurídica geram direito ao creditamento.*

*(...)*

***ITENS 4, 5, 6 E 8 - DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ALUGUÉIS E ARRENDAMENTO MERCANTIL***

*Foram identificados creditamentos referentes à despesa de arrendamento - item 8 - relativos aos centros de custo - ARRENDAMENTO AGRÍCOLA PJ e ARRENDAMENTO AGRÍCOLA - COLIGADAS, respectivamente, que serão integralmente glosados, uma vez que se referem a aluguéis de propriedade rural, conforme análise dos instrumentos de arrendamentos agrícolas apresentados, pois apenas os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos geram direito a crédito.*

*Os valores creditados relacionados no centro de custo ALUGUEL PROJETO SOCIAL não serão aceitos, uma vez que não são despesas vinculadas à atividade da empresa.*

*Foram glosadas também as despesas identificadas como estacionamento e condomínio e prestação de serviços, além de reembolso e aluguéis pagos a pessoa física, que não possuem previsão legal para creditamento.*

*Os aluguéis de veículos, também não foram aceitos, pois apenas os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos geram direito a crédito.*

*Valores relacionados no item - energia elétrica e identificados como pagos a Time Publicidade e Assoc Fornecedores de cana foram glosados por não se configurar como consumo de energia elétrica consumidas no estabelecimento.*

*(...)*

#### **ITEM 7 - DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA**

*No tocante ao item 7 - Despesas de frete e armazenagem na venda, foram glosados os valores relativos à armazenagem e fretes vinculados ao centro de custo ANIDRO CARBURANTE ME e VENDA ANIDRO CARBURANTE, tributado no regime cumulativo, sem direito a creditamento (...)*

*Não foram aceitas despesas de serviços, como descarga, paletização, serviços de mecanização e transporte alocados a centros de custos do processo produtivo, estadias, serviços de distribuição de mercadorias entre filiais, despesas com estadias e de serviços de acompanhamento de estufagem, despesas identificadas pelo tipo - SERVIÇOS/MÃO DE OBRA, bem como valores de ICMS sobre frete e materiais de embalagem para transporte, como pallets e contêineres, pois apenas as despesas identificadas como frete e armazenagem na venda são passíveis de creditamento. Também não foram aceitos àqueles fretes ligados ao centro de custo — ARMAZÉM EXTERNO.*

*(...)*

#### **ITEM 9 - SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO)**

*Como a apuração de créditos em relação aos bens do ativo imobilizado está restrita àqueles adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, e como a atividade da empresa é a fabricação de açúcar e álcool, os valores relativos aos bens não utilizados na área industrial serão glosados, tais como armário roupas, cadeiras, armário escritório, bicicleta, bebedouro de água, chuveiro lava olhos, ar condicionado, cortinas persianas, freezer, impressora, materiais equip exped adminst e de escritório, microcomputador, mesa escritório, monitor, moveis e utensílios, no break, radio movei, radio portátil, radio tranceptor, roçadeira, veículos, sementeira, software, suportes para teclado e cpu, telefone, dentre outros, exceto as edificações e reformas, que foram aceitas por estarem vinculadas a atividade da empresa.*

*Foram glosados os valores ligados aos centros de custo ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE,*

*ADMINISTRAÇÃO/PLANEJAMENTO, ALOJAMENTO AGRÍCOLA, BRIGADA DE COMBATE A INCÊNDIO, COLHEDEIRA DE CANA PICADA, DEPARTAMENTO FORNECEDOR D, DESENVOLVIMENTO AGRONOMIC, DIRETORIA AGRÍCOLA, ESTRADAS/CERCAS/PONTE, GERENCIA REGIONAIS IND., IMPLEMENTOS AGRÍCOLA, LAVADOR VEÍCULOS E BORRAC, MANUTENÇÃO DE CAMPO, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA, MECANIZAÇÃO MAQUINAS LEVES, MECANIZAÇÃO MAQUINAS MEDIAS, MECANIZAÇÃO MAQUINAS PESADAS, OFICINA MANUTENÇÃO COLHEDEIRAS, OFICINA MEC./MANUT./AUTOMOTIVA, OFICINA MECÂNICA - TRATOR, OFICINA MECÂNICA - VEÍCULOS, OFICINAS DE IMPLEMENTOS, POSTO DE ABASTECIMENTO, PROGRAMA ALIMENTAÇÃO TRABALHADOR, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, SUPERVISÃO E SERVIÇOS DE, SUPERVISÃO MANUTENÇÃO AGR, SUPERVISÃO SERVIÇOS AGRIC, TOPOGRAFIA, TRANSPORTE AGRÍCOLA, TRANSPORTE AGRÍCOLA COLHE, TRATO SOCA, VINHACA, exceto edificações.*

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação, fls. 2636/2658, na qual arguiu em síntese:

1. Que as bonificações equiparam-se aos descontos incondicionais, quando concedidos por razões comerciais, não sujeitos a eventos futuros e incertos para sua concretização. Ademais, verificam-se que as bonificações concedidas pela Impugnante não podem ser consideradas como receita, pois não foram incluídas em seu faturamento e, portanto, não há que se falar em ocorrência do fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS;

2. Que em relação às aquisições de óleo diesel e gasolina, a fiscalização, em momento algum, verificou o uso ou destino dado aos produtos e lançou como bens de revenda todo combustível, adquirido pela Impugnante. Que o combustível é utilizado em tratores, caminhões, máquinas colhedeiras, veículos utilizados na área agrícola e de vendas. Logo, não se trata de bens adquiridos para revenda, mas para uso na atividade agroindustrial;

3. Que o critério de não-cumulatividade utilizado pela fiscalização é do IPI e que a não-cumulatividade das contribuições em apreço é diferente, que a primeira tem previsão constitucional e a segunda infraconstitucional. Diferentemente do que ocorre com o ICMS e com o IPI, não há efetivo destaque/lançamento do PIS e da COFINS nas operações de venda e/ou prestação de serviços, haja vista que a sua incidência recai sobre o faturamento das empresas, conforme a definição legal, e não sobre as operações em si;

4. Posteriormente, inicia uma reflexão a respeito do conceito de insumo, a Impugnante entende que ele representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica, etc. Continua a argumentação no sentido que o conceito restrito de insumo, previsto em normativa da Secretaria da Receita Federal, apresenta-se como vício de legalidade e defende que as glosas, realizadas pela fiscalização, são indevidas;

5. Quanto aos bens, utilizados como insumos, a Impugnante alega que não há como prevalecer a glosa relativa aos bens utilizados como insumos. Trata-se de ferramentas

operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo, razão pelo qual deveriam ter sido admitidos pela fiscalização. Ela diz que devem ser refeitas as glosas dos bens relativos à aquisição de peças de reposição e equipamentos utilizados no processo de produção, bem como com relação aos combustíveis adquiridos para o transporte do produto para exportação e indispensáveis a atividade agroindustrial;

6. Quanto aos serviços, utilizados como insumos, a Impugnante diz que as glosas são indevidas, pois os serviços estão diretamente ligados à produção. Ela diz que a mão de obra de pessoas jurídicas, utilizada para a manutenção da mecanização industrial, transporte de resíduos industriais (vinhaça) utilizados na lavoura de cana-de-açúcar como fertilizante para a preparação do solo, dentre outros. A Impugnante também não pode se conformar com a indevida glosa dos custos relacionados à armazenagem de álcool e açúcar, ao transporte das referidas mercadorias para fins de exportação ou mercado interno e demais despesas portuárias;

7. Quanto às depreciações, a Impugnante alega que não se pode desconsiderar os créditos gerados pela depreciação de maquinários, tais como as moendas utilizadas nas usinas, uma vez intrinsecamente ligados à atividade agroindustrial;

8. Em continuidade ao conceito de insumo, a Impugnante alega que o aluguel de veículos também configura legítimo insumo, uma vez utilizado para verificação da plantação, análise, pulverização e até fertilização por aspersão;

9. Pleiteia pelo conceito de aluguel de prédio, no qual deve ser enquadrado também o arrendamento de propriedades rurais, razão pela qual é legítimo o crédito pleiteado;

10. Em relação às despesas com exportação, ela aduz que a glosa alusiva às despesas com exportação decorrentes da desconsideração de operações cujas notas-fiscais supostamente não se referem a custos de frete ou armazenagem, porquanto as notas-fiscais exibidas referentes a serviços portuários representam serviços com o recebimento, armazenagem e embarque.

Sobreveio, então, julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, cuja ementa é colacionada abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.  
INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Para efeitos de apuração dos créditos da Contribuição para a COFINS não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Apenas os serviços diretamente utilizados na fabricação dos produtos é que dão direito ao creditamento da Contribuição para a COFINS não-cumulativa incidente em suas aquisições.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.*

*A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando utilizado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.*

*Em relação às despesas de exportação, apenas as despesas de frete do produto destinado à venda, ou de armazenagem, geram direito ao crédito Contribuição para a COFINS não-cumulativa.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS.*

*A lei apenas autoriza créditos da Contribuição para a COFINS não-cumulativa relativos às despesas de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, não alcançando, assim, as despesas com aluguel de veículos, ainda que necessários à referida atividade.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Para efeitos de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Apenas os serviços diretamente utilizados na fabricação dos produtos é que dão direito ao creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa incidente em suas aquisições.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.*

*A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando utilizado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.*

*Em relação às despesas de exportação, apenas as despesas de frete do produto destinado à venda, ou de armazenagem, geram direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS.*

*A lei apenas autoriza créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa relativos às despesas de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, não alcançando, assim, as despesas com aluguel de veículos, ainda que necessários à referida atividade.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.*

*IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 2693/2727, no qual repisou os argumentos da impugnação e arguiu, em preliminar, pela nulidade do acórdão recorrido e do lançamento fiscal ante à ausência de motivação da glosa ampla e genérica de todos os insumos vinculados à área rural, bem como solicitou pela necessidade de perícia e diligência. Ademais, posteriormente, há juntada do laudo técnico, emitido pela Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", fls. 2775.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

#### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em 13 de novembro de 2012 e o recurso foi protocolado em 12 de dezembro de 2012. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria, que pertence a este colegiado.

#### **2. Preliminar**

## 2.1. Nulidade do acórdão

A Recorrente alega que é empresa agroindustrial e que tem por objetivo a produção de álcool, açúcar, de cana-de-açúcar e demais produtos derivados desta. Ela entende que a fiscalização desconsiderou todos os bens e insumos utilizados na área agrícola e que realizou uma glosa genérica e ampla. Ela diz que há insuficiência na motivação, prejudicando a ampla defesa e o contraditório, pleiteando, portanto, pela nulidade do acórdão, assim como do lançamento fiscal.

Assiste razão a Recorrente quanto à chamada glosa genérica; pelo Termo de Verificação Fiscal, observa-se que há muitas despesas dentro de um mesmo centro de custo. Contudo, diferentemente do esposado pela contribuinte, entende-se que a realização de uma diligência para a referida segregação, torna possível a análise se o insumo participa ou não do processo produtivo. No caso, não há falta de fundamentação, a fiscalização desconsiderou a fase agrícola, o que se apresenta como um fundamento para a glosa, o problema é justamente a não segregação.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão e passa-se à análise da necessidade de conversão do feito em diligência.

## 2.2. Da necessidade de diligência

A Recorrente alega que há uma elaboração de glosa genérica, não sendo possível identificar como ela foi realizada e pleiteia pela necessidade de realização de diligência.

Observa-se ao analisar o Termo de Verificação Fiscal, que há muitas despesas dentro de um mesmo centro de custos, sendo impossível realizar uma segregação de despesas, a fim de analisar se o insumo participa ou não do processo produtivo. Por exemplo, no item 2 e 3 - bens e serviços utilizados como insumos, em relação à área agrícola há glosas de diversos itens que a princípio não estariam os custos vinculados ao às glosas agrícolas.

Assim, diante do impasse verificado, faz-se necessária a conversão do feito em diligência para:

1. Anexar o plano de contas da Recorrente;
2. Identificar a natureza (descrição do serviço ou bem adquirido, sua finalidade, local de aplicação e a função dentro do processo se está na fase agrícola ou industrial) dos itens abaixo glosados, especificando a conta contábil a que se refere;

### ***ITENS 2 E 3 - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS (...)***

*Foram glosados os itens de bens de manutenção relacionados à área agrícola, limpeza, materiais e manutenção civil, tintas, brochas, rolos de pintura, fita crepe, manutenção de veículos, auto peças, pneus, aparelho telefônico, chapas e tubos de aço, mangueiras, suporte para copos, carimbos, asfalto, materiais aplicados na manutenção da construção civil, cadeados, garrafão térmico, luvas, arames, equipamentos de segurança e de proteção individual, equipamentos de prevenção contra incêndios, graxa, materiais promocionais para*

*clientes, bujão, fita de sinalização, lâmpadas, marcadores esferográficos, cartuchos de impressoras, papel sulfite, pilhas, fio telefônico, lona plástica, ventilador, materiais de sinalização, bagaço de cana, trena, aplicador de fita adesiva, aparelho de ar condicionado, máquina calculadora, concreto, filtro para café, chá mate, pilhas, lona plástica, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos, peças utilizadas em veículos, caminhões e tratores, xerox, fotos, produtos de higiene, limpeza, remédios, alimentos consumidos em alojamentos e refeitório, móveis e utensílios de escritório, bem como aqueles sem identificação, dentre outros.*

*Serviços como dedetização, ensacamento, carregamento, limpeza, manutenção de big bags, análises químicas em óleos, calibração de balança, despesas com deslocamentos, conserto de rádio transceptor, transporte de funcionários, transporte de resíduos industriais, mão de obra de manutenção civil, manutenção em veículos, caminhões e tratores, manutenção em ar condicionados e janelas, consultoria técnica, serviços com exp doc exportação, despesas portuárias (exceto as de armazenagem), serviços de acompanhamento de estufagem, lonas, produtos de limpeza, pintura, recarregamento de extintores, manutenção em lonas e containers, conserto de rádio amadores, limpeza de fossas, viagens e deslocamentos, dentre outros, também foram glosados por estarem em desacordo com o conceito acima exposto.*

*Também foram glosados os créditos relativos aos bens e serviços vinculados aos centros de custo ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE AGRÍCOLA, ADMINISTRAÇÃO/PLANEJAMENTO INDUSTRIAL, ALOJAMENTO AGRÍCOLA, ARMAZÉM EXTERNO, COLHEDEIRA DE CANA PICADA, COLHEITA DE CANA, COLHEITA DE CANA FORNECEDORES, COLHEITA DE CANA TERCEIRIZADA, DESENVOLVIMENTO AGRONÔMICO, ESTRADAS/CERCA/PONTE, GERENCIA REGIONAL AGRIC, INCENTIVO VALE TRANSPORTE, LIMPEZA OPERATIVA, MÃO DE OBRA AGRÍCOLA, MAO DE OBRA AGRÍCOLA COLHEITA (MINEIROS), MAO DE OBRA AGRÍCOLA COLHEITA (REGIONAIS), MECANIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, OFICINA CALDERARIA, OFICINA MECÂNICA - VEÍCULOS, OFICINA DE IMPLEMENTOS, OFICINAS ELÉTRICAS, PLANTIO, PLANTIO ORGÂNICO, PREPARO DE SOLO, PREPARO DE SOLO E PLANTIO TERCEIRIZADO, PREPARO DE SOLO ORGÂNICO, REFLORESTAMENTO, SERVIÇOS DE MUDAS E OUTROS CANA FORNEG, SUPERVISÃO E MANUT AGRÍCOLA, SUPERVISÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS, TOPOGRAFIA, TRANSPORTE AGRÍCOLA, TRANSPORTE AGRÍCOLA COLHEITA, TRANSPORTE INDUSTRIAL, TRATO PLANTA, TRATO SOCA, TRATO SOCA ORGÂNICO, TRATO SOCA TERCEIRIZADO, VINHAÇA, ANIDRO CARBURANTE, LIMPEZA OPERATIVA, INCENTIVO VALE TRANSPORTE AGRÍCOLA E INDÚSTRIA, GERENCIAS REGIONAIS AGRÁRIAS, SUPERVISÃO E CONTROLE AGRÍCOLA, exceto as despesas relativas a aluguéis e energia elétrica.*

*Não foram aceitas as despesas do tipo ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS, MÃO DE OBRA CONTRATADA PARA CARGA, DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, MÃO DE OBRA MANUTENÇÃO PNEUS, MATERIAIS DE LABORATÓRIO.*

MATERIAIS E UTENSÍLIOS (garfo, faca, balde, chuveiro), MATERIAL DE EXPEDIENTE (papel, máquina de calcular, caneta, lápis, grampeador, impressora, etc....), MATERIAIS DE MANUTENÇÃO CIVIL (telhas, piso, batente, laje, cimento, etc...), MATERIAIS ELÉTRICOS, PNEUS E CÂMARAS DE AR, TRANSP. RESÍDUOS INDUSTRIAIS, RETORNO TERCEIROS, SERVIÇO DE APOIO AGRÍCOLA, UNIFORMES E MAT. SEG. TRABALHO, TRANSP. DE TURMAS E PESSOAL, TRANSPORTE DE EMPREGADOS.

(...)

Conforme informado pela empresa no documento apresentado em 20/10/2010, que relaciona os principais insumos, foram glosados os insumos industriais utilizados exclusivamente na produção de álcool carburante - CORANTE LARANJA AEAC [EMB 20KG], CORANTE LARANJA P/ ÁLCOOL ANIDRO [EMB 20/25KG], CORANTE LARANJA AEAC [EMB 20KG]. Também não foram aceitos os serviços vinculados ao centro de custo ANIDRO CARBURANTE - ME, tributado no regime cumulativo, sem direito a creditamento.

(...)

Os créditos relacionados às despesas pagas à pessoa física foram totalmente glosados pois apenas os valores pagos a pessoa jurídica geram direito ao creditamento.

(...)

3. No item 9 - bens sobre o ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação) do Termo de Verificação Fiscal, informar qual é a função e o local de aplicação dos referidos bens;

***ITEM 9 - SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO)***

*Como a apuração de créditos em relação aos bens do ativo imobilizado está restrita àqueles adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, e como a atividade da empresa é a fabricação de açúcar e álcool, os valores relativos aos bens não utilizados na área industrial serão glosados, tais como armário roupas, cadeiras, armário escritório, bicicleta, bebedouro de água, chuveiro lava olhos, ar condicionado, cortinas persianas, freezer, impressora, materiais equip exped adminst e de escritório, microcomputador, mesa escritório, monitor, moveis e utensílios, no break, radio movei, radio portátil, radio transceptor, roçadeira, veículos, sementeira, software, suportes para teclado e cpu, telefone, dentre outros, exceto as edificações e reformas, que foram aceitas por estarem vinculadas a atividade da empresa*

*Foram glosados os valores ligados aos centros de custo ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO/PLANEJAMENTO, ALOJAMENTO AGRÍCOLA, BRIGADA DE COMBATE A INCÊNDIO, COLHEDEIRA DE CANA PICADA, DEPARTAMENTO FORNECEDOR D, DESENVOLVIMENTO AGRONOMIC, DIRETORIA AGRÍCOLA,*

---

*ESTRADAS/CERCAS/PONTE, GERENCIA REGIONAIS IND., IMPLEMENTOS AGRÍCOLA, LAVADOR VEÍCULOS E BORRAC, MANUTENÇÃO DE CAMPO, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA, MECANIZAÇÃO MAQUINAS LEVES, MECANIZAÇÃO MAQUINAS MEDIAS, MECANIZAÇÃO MAQUINAS PESADAS, OFICINA MANUTENÇÃO COLHEDEIRAS, OFICINA MEC./MANUT./AUTOMOTIVA, OFICINA MECÂNICA - TRATOR, OFICINA MECÂNICA - VEÍCULOS, OFICINAS DE IMPLEMENTOS, POSTO DE ABASTECIMENTO, PROGRAMA ALIMENTAÇÃO TRABALHADOR, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, SUPERVISÃO E SERVIÇOS DE, SUPERVISÃO MANUTENÇÃO AGR, SUPERVISÃO SERVIÇOS AGRIC, TOPOGRAFIA, TRANSPORTE AGRÍCOLA, TRANSPORTE AGRÍCOLA COLHE, TRATO SOCA, VINHACA, exceto edificações.*

4. Quanto ao óleo diesel e gasolina, se eles foram utilizados na fase agrícola, como, por exemplo, em tratores, caminhões, máquinas. Esclarecer também se houve receita de revenda de gasolina e óleo diesel, caso não haja ou haja em menor quantidade que as aquisições, verificar o local em que foram utilizados;

5. Para a realização do trabalho, a fiscalização poderá solicitar as informações necessárias ao atendimento da diligência;

6. Que a contribuinte seja cientificada dessa decisão e do relatório final do resultado da diligência e possa, em cada caso, apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

7. Ao final, seja o processo encaminhado à consideração do CARF.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza